



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.249 - SP
(2012/0139811-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161403
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO, QUANTO AO PRIMEIRO PEDIDO FORMULADO NO **WRIT**, E PELA PREJUDICIALIDADE DO SEGUNDO PLEITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 04/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravante contra o Prefeito do Município do Guarujá/SP e o Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do referido Município, visando impedir as autoridades coatoras de cobrar de forma coercitiva, as multas relacionadas na inicial – cuja nulidade deve ser decretada –, bem como impor novas multas, fundadas na ausência de alvará de instalação, até que os requerimentos de alvará sejam apreciados, em decisão fundamentada. O Tribunal de origem manteve a sentença que pronunciara a decadência do **mandamus**, em relação ao pleito de invalidação das multas já aplicadas, e julgou prejudicado o pedido de aplicação de novas multas, pelo mesmo fato que acarretou as outras, em razão do tempo decorrido entre o ajuizamento da ação, em novembro de 2006, e a sentença, proferida em maio de 2007.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que se encontra prejudicado o exame do segundo pleito da impetrante, tendo em vista o tempo decorrido – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. No que tange à interposição fundamentada na alínea **c** do permissivo constitucional – além da não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, nos moldes dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/73, então vigente –, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea **c** do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.249 - SP
(2012/0139811-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TIM CELULAR S.A, em 24/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto em 10/11/2014, contra decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto pela TIM CELULAR S/A, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

A decisão ora recorrida inadmitiu o Recurso Especial com fundamento na insuficiência das razões recursais para reformar o aresto recorrido, não restando atendidos os requisitos específicos para sua admissão (fls. 1.766/1.767e).

Ao argumento de preenchimento dos requisitos do Recurso Especial, reitera, a Agravante, as suas razões, no qual indica, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º e 18 da Lei 1.533/51, porquanto, de natureza preventiva o seu **mandamus**, não há aplicar o prazo decadencial.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 1.787e).

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO E MATÉRIA RECURSAL DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Verificado que o agravante deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 420.996/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VÍCIO QUE SE REPETE NO REGIMENTAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Agravo em Recurso Especial não foi conhecido, uma vez não atendido o pressuposto recursal da regularidade formal, no caso, consistente no combate específico e particularizado a cada um dos fundamentos que subsidiaram a inadmissão do recurso para o qual se busca o trânsito a esta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I do CPC e do Enunciado 182 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, neste caso, por analogia, vício que se repete no Agravo Regimental.

2. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 341.344/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).

Consoante relatado, a decisão ora recorrida inadmitiu o Recurso Especial com fundamento na insuficiência das razões recursais para reformar o aresto recorrido, não restando atendidos os requisitos específicos para sua admissão (fls. 1.766/1.767e).

Todavia, a parte Agravante não rebateu os fundamentos adotados pelo Tribunal **a quo**, limitando-se aduzir o preenchimento dos requisitos do Recurso Especial e a repisar as razões que ensejaram a sua interposição.

Portanto, aplicável ao caso, por analogia, o comando cristalizado na Súmula 182/STJ, **in verbis**: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico". (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

Logo, sendo tal fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso, nos termos da Súmula 182 desta Corte, e, também, do § 4º do art. 544 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada."

De todo modo, realça-se a indispensabilidade do atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, **a**, e § 2º, do RISTJ, para a devida comprovação do aventado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto objurgado e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que, **in casu**, não ocorreu.

Com esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NORMAS APONTADAS COMO VIOLADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos de lei apontados como violados, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da súmula 211/STJ.

2. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação ao art. 79 da Lei 8.666/93, pois referido dispositivo não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Havendo regra específica nas leis que regem os contratos administrativos, descabe a aplicação subsidiária das normas que regem as relações privadas.

4. É inviável em sede de recurso especial, por demandar reexame do acervo probatório, rever o valor apurado a título de lucros cessantes e danos emergentes. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

5. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF quando ausente a comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1308430/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014).

Além do mais, é de se destacar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples indicação, de forma genérica, de malferimento de preceitos infraconstitucionais, carente de fundamentação que demonstre a efetiva violação dos dispositivos legais (arts. 1º e 18 da Lei 1.533/51) pelo Tribunal **a quo**, não é bastante para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF, POR ANALOGIA. ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de que o artigo 535, do CPC, não foi adequadamente fundamentada, uma vez que a ora recorrente limitou-se a tecer alegações genéricas quanto à existência de omissão no aresto recorrido. Aplicável, portanto, o Enunciado Sumular n. 284 do STF, por analogia.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial dessa Egrégia Corte, o corte de energia é possível, desde que o consumidor, previamente notificado, continue inadimplente. Precedentes: AgRg no Ag 1.180.623/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 15/12/2009; REsp 1.076.485/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009; REsp 1.111.477/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 963.990/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/05/2008.

3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1192168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2010).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do Agravo" (fls. 1.797/1.801e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, uma vez que foram impugnados todos os fundamentos para inadmissão do Recurso Especial.

Assiste razão à agravante.

Melhor examinado a questão, verifica-se que a parte agravante, nas razões do Agravo em Recurso Especial, manifestou sua irresignação contra todos os argumentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, razão pela qual reconsidero o **decisum** recorrido e passo a apreciar o Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo, interposto por TIM CELULAR S.A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"MULTAS MUNICIPAIS. Mandado de segurança.

Decadência quanto à sua invalidação. Impossibilidade de simples interdição da cobrança. Prejudicado o pedido contra a imposição de novas multas, pelo fato que acarretou as outras, pelo decurso do tempo desde o ajuizamento da medida e o julgamento de primeiro grau.

Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, não provido" (fl. 1.723e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que houve contrariedade aos arts. 1º da Lei 1.533/51 (art. 1º da Lei 12.016/2009) e 18 da Lei 1.533/51 (art. 23 da Lei 12.016/2009).

Alega que "pretendeu reprimir atos que ainda não se concretizaram - embora possam acontecer a qualquer momento, quais sejam: (a) quaisquer atos administrativos tendentes à cobrança dos autos de infração enumerados em inicial ou de natureza coercitiva, tais como a inscrição do débito na dívida ativa municipal, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de certidões; e (b) o ato administrativo de lavrar novas multas, iguais ou semelhantes àquelas já enumeradas em inicial e que motivaram a presente impetração, sem que seja dado à ora Recorrente a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa" (fl. 1.739e).

Defende que "o presente mandado de segurança, portanto, volta-se contra atos ilegais que poderão se realizar no futuro, hipótese esta em que não se há de cogitar em decadência" (fl. 1.739e).

Acrescenta que "a pretensão de obtenção de ordem mandamental impedindo a prática futura e eventual de novos atos administrativos idênticos, maculados pelos mesmos vícios que os anteriores, ou seja, a pretensão voltada contra possíveis novas autuações, por sua vez, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de fundo e que deve ser adequadamente apreciada pelo Poder Judiciário, consistindo a negativa de conhecimento da questão violação ao também Princípio Constitucional de acesso à justiça" (fl. 1.746e).

Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial, trazendo paradigma no sentido de que, "para fins de impetração de mandado de segurança preventivo, o justo receio caracteriza-se por considerar ilegal o débito que pode ser inscrito na dívida ativa e, posteriormente, cobrado via execução fiscal. Além disso, o mandado de segurança preventivo não se subsume ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias porquanto o justo receio renova-se enquanto o ato ilegal pode vir a ser perpetrado" (fls. 1.750/1.751e).

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso (fl. 1.765e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1.766/1.767e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1.770/1.783e).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 1.787e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"O pedido para declaração da nulidade das multas estava interdito pela decadência, reconhecida pela sentença, porque ajuizada a ação mandamental mais de cento e vinte dias depois da sua imposição.

O caráter preventivo de interditar a realização de qualquer ato administrativo à cobrança coercitiva das multas, incluindo a sua inscrição na dívida ativa do Município, não pode subsistir sem a invalidação das multas como pedido principal, ou seja, caberia em caráter liminar, mas não como pedido independente, isto porque não caberia essa interdição **ad eterno**, convivendo com a subsistência das multas.

A pretensão de impedir a aplicação de novas multas, pelo mesmo fato que acarretou as outras, está prejudicada pelo tempo já decorrido, considerando o ajuizamento da ação em novembro de 2006 e a sentença proferida em maio de 2007.

Diga-se o mesmo em relação às demais postulações, sobre inscrição na dívida ativa e cobrança, certamente já consumadas, com oportunidade de defesa na cobrança administrativa ou judicial.

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE de parte do recurso e, na parte conhecida, NEGA-SE provimento" (fls. 1.724/1.725e).

Assim, o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CARÁTER PREVENTIVO AFASTADO.

1. O acórdão recorrido assentou que a impetrante teve conhecimento do ato ofensivo ao seu direito no ano de 2005 e que o objeto da ação prende-se aos efeitos concretos da Instrução Normativa n. 21/05- SGF, de 21 de março de 2005, o que demonstra o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias).

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Pedidos de caráter retroativo na exordial afastam a aplicação da tese de não decadência para impetração preventiva de **mandamus**.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 577470/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015).

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 1.819/1.826e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Todavia, ao contrário do que entendeu a Exma. Ministra Relatora, não existe qualquer impedimento legal para conhecimento do recurso especial.

Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, ao contrário do quanto indicado pela Exma. Ministra Relatora, o conhecimento da matéria objeto do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independe do conhecimento de questões fáticas ou do reexame de provas.

Consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, o mandado de segurança preventivo se assenta no comando legal estabelecido pelo abaixo transcrito artigo 1º da revogada Lei Federal nº 1.533/51 e que tem semelhante redação ao também abaixo transcrito artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009:

(...)

Como detalhado e expressamente asseverado nos autos, por meio da impetração deste **writ** buscou a ora Agravante um remédio preventivo diante do justo receio de futura e iminente violação de seu direito líquido e certo.

De modo específico, no que importa ao presente recurso especial, a Agravante pretendeu reprimir atos que ainda não se concretizaram – embora possam acontecer a qualquer momento, quais sejam: (a) quaisquer atos administrativos tendentes à cobrança dos autos de infração enumerados em inicial ou de natureza coercitiva, tais como a inscrição do débito na dívida ativa municipal, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de certidões; e (b) o ato administrativo de lavrar novas multas, iguais ou semelhantes àquelas já enumeradas em inicial e que motivaram a presente impetração, sem que seja dado à ora Recorrente a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

O presente mandado de segurança, portanto, volta-se contra atos ilegais que poderão se realizar no futuro, hipótese esta em que não se há de cogitar em decadência.

Assim sendo, em verdade, na hipótese concreta destes autos, sequer poder-se-ia falar em início do prazo decadencial, vez que a lesão ao direito líquido e certo da ora Agravante, está sendo constantemente renovada no tempo, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Não se opera a decadência em ‘writ’ preventivo, pois que a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante.” (RESP 46.174) A matéria debatida no recurso especial ora interposto consiste, então, no seguinte questionamento: o mandado de segurança preventivo pode ou não ser alcançado pelo prazo temporal estabelecido pela legislação federal que regulamenta tal procedimento? A resposta a tal questionamento independe, por óbvio, da análise dos fatos ou de qualquer prova.

A hipótese dos autos trata, portanto, de questão exclusivamente de direito, sendo este o primeiro motivo pelo qual se impõe o provimento do presente agravo interno.

Por outro lado, em segundo lugar, o recurso especial foi interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para impugnação de acórdão que contrariou expressamente o artigo 1º da Lei Federal nº 1.533/51 e interpretou equivocadamente o artigo 18 da já citada Lei Federal nº 1.533/51 (redação esta também repetida pelos artigos 1º e 23 da vigente Lei Federal nº 12.016/2009), bem como proferiu entendimento essencialmente divergente daquele manifestado por outro Tribunal de Justiça Estadual em situação análoga, não havendo qualquer discussão de índole constitucional na hipótese concreta.

Resta claro, portanto, que o que se discute no recurso especial é o alcance da decadência nos mandados de segurança preventivos, como já dito.

Todas as matérias constitucionais indicadas em petição inicial estão relacionadas ao mérito do mandado de segurança, o qual sequer foi apreciado em razão do equivocado entendimento de ocorrência de decadência que injustamente impediu o seu conhecimento.

A hipótese dos autos trata, portanto, de matéria infraconstitucional, sendo este o segundo motivo pelo qual se impõe o provimento do presente agravo interno.

Diante de todo o exposto, ao contrário do que entendeu a Exma. Ministra Relatora, a r. decisão agravada deve ser integralmente reformada, a fim de que o recurso especial seja conhecido e julgado pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as normas processuais vigentes" (fls. 1.835/1.837e).

Por fim, requer "a Agravante seja r. decisão agravada reformada, a fim de que o mesmo seja conhecido e provido por esse Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.837e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.848e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.249 - SP
(2012/0139811-0)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece censura.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela parte agravante contra o Prefeito do Município do Guarujá/SP e o Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do referido Município, visando impedir as autoridades coatoras de cobrar, de forma coercitiva, as multas relacionadas na inicial – cuja nulidade deve ser decretada –, bem como impor novas multas, fundadas na ausência de alvará de instalação, até que os requerimentos de alvará sejam apreciados, em decisão fundamentada.

O Tribunal de origem manteve a sentença que pronunciara a decadência do **mandamus**, em relação ao pleito de invalidação das multas já aplicadas, e julgou prejudicado o pedido de imposição de novas multas, pelo mesmo fato que acarretou as outras, em razão do tempo decorrido entre o ajuizamento da ação, em novembro de 2006, e a sentença, proferida em maio de 2007.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que houve contrariedade aos arts. 1º da Lei 1.533/51 (art. 1º da Lei 12.016/2009) e 18 da Lei 1.533/51 (art. 23 da Lei 12.016/2009).

Alega que "pretendeu reprimir atos que ainda não se concretizaram - embora possam acontecer a qualquer momento, quais sejam: (a) quaisquer atos administrativos tendentes à cobrança dos autos de infração enumerados em inicial ou de natureza coercitiva, tais como a inscrição do débito na dívida ativa municipal, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de certidões; e (b) o ato administrativo de lavrar novas multas, iguais ou semelhantes àquelas já enumeradas em inicial e que motivaram a presente impetração, sem que seja dado à ora Recorrente a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa" (fl. 1.739e).

Defende que "o presente mandado de segurança, portanto, volta-se contra atos ilegais que poderão se realizar no futuro, hipótese esta em que não se há de cogitar em decadência" (fl. 1.739e).

Acrescenta que "a pretensão de obtenção de ordem mandamental impedindo a prática futura e eventual de novos atos administrativos idênticos, maculados pelos mesmos vícios que os anteriores, ou seja, a pretensão voltada contra possíveis novas autuações, por sua vez, é questão de fundo e que deve ser adequadamente apreciada pelo Poder Judiciário, consistindo a negativa de conhecimento da questão violação ao também Princípio Constitucional de acesso à justiça" (fl. 1.746e).

Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial, trazendo paradigma no sentido de que, "para fins de impetração de mandado de segurança preventivo, o justo receio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza-se por considerar ilegal o débito que pode ser inscrito na dívida ativa e, posteriormente, cobrado via execução fiscal. Além disso, o mandado de segurança preventivo não se subsume ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias porquanto o justo receio renova-se enquanto o ato ilegal pode vir a ser perpetrado" (fls. 1.750/1.751e).

Restou assim consignado no acórdão do Tribunal de origem:

"O pedido para declaração da nulidade das multas estava interdito pela decadência, reconhecida pela sentença, porque ajuizada a ação mandamental mais de cento e vinte dias depois da sua imposição.

O caráter preventivo de interditar a realização de qualquer ato administrativo à cobrança coercitiva das multas, incluindo a sua inscrição na dívida ativa do Município, não pode subsistir sem a invalidação das multas como pedido principal, ou seja, caberia em caráter liminar, mas não como pedido independente, isto porque não caberia essa interdição ad eterno, convivendo com a subsistência das multas.

A pretensão de impedir a aplicação de novas multas, pelo mesmo fato que acarretou as outras, está prejudicada pelo tempo já decorrido, considerando o ajuizamento da ação em novembro de 2006 e a sentença proferida em maio de 2007.

Diga-se o mesmo em relação às demais postulações, sobre inscrição na dívida ativa e cobrança, certamente já consumadas, com oportunidade de defesa na cobrança administrativa ou judicial.

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE de parte do recurso e, na parte conhecida, NEGA-SE provimento" (fls. 1.724/1.725e).

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a pretensão de impedir a aplicação de novas multas, pelo mesmo fato que acarretou as outras, está prejudicada pelo tempo já decorrido, considerando o ajuizamento da ação em novembro de 2006 e a sentença proferida em maio de 2007. Diga-se o mesmo em relação às demais postulações, sobre inscrição na dívida ativa e cobrança, certamente já consumadas, com oportunidade de defesa na cobrança administrativa ou judicial" (fl. 1.725e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ademais, cumpre ressaltar que – além da não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/73, então vigente – "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea **c** do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Por fim, ressalte-se que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0139811-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 202.249 / SP**

Números Origem: 1032006001476 14762006 2016035220088260000 2230120060119201 994082016036

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161403
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161403
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.